



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2026 **(Do Sr. Florentino Neto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de laudos, exames e relatórios médicos emitidos por profissionais da rede privada para fins de encaminhamento, regulação e continuidade de tratamento na rede pública de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2026.

(Do Sr. Florentino Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de laudos, exames e relatórios médicos emitidos por profissionais da rede privada para fins de encaminhamento, regulação e continuidade de tratamento na rede pública de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS o direito de apresentar laudos, relatórios médicos, exames diagnósticos e solicitações de encaminhamento emitidos por profissionais legalmente habilitados da rede privada de saúde para fins de:

- I – regulação de acesso a consultas especializadas;
- II – solicitação e realização de exames complementares;
- III – encaminhamento para serviços de média e alta complexidade;
- IV – internação hospitalar;
- V – início ou continuidade de tratamento;
- VI – acesso a serviços oncológicos, oftalmológicos, neurológicos e outros que exijam atendimento prioritário.

Art. 2º Os documentos emitidos por profissionais da rede privada deverão ser aceitos pelo Sistema Único de Saúde para fins de triagem, regulação e encaminhamento, desde que:

- I – estejam devidamente assinados por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina;
- II – contenham identificação do paciente;
- III – indiquem hipótese diagnóstica, diagnóstico ou suspeita clínica;
- IV – apresentem justificativa técnica para o encaminhamento ou solicitação;



V – respeitem protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

Art. 3º A apresentação de laudos ou exames oriundos da rede privada não poderá ser recusada pela administração pública sob o fundamento exclusivo de sua origem particular.

§ 1º Eventual necessidade de avaliação complementar por profissional da rede pública não suspenderá o processamento do encaminhamento nem impedirá a inserção do paciente no sistema de regulação.

§ 2º É vedado exigir repetição de consulta ou exame já realizado, salvo por justificativa técnica fundamentada.

Art. 4º Nos casos classificados como urgência ou emergência, o encaminhamento baseado em laudo da rede privada deverá receber prioridade imediata no sistema de regulação especialmente em situações que envolvam:

I – suspeita ou diagnóstico de câncer;

II – doenças raras;

III – condições que possam resultar em perda funcional irreversível;

IV – atendimento pediátrico especializado;

V – risco de agravamento clínico relevante,

Art. 5º Os sistemas de regulação do SUS, inclusive municipais, estaduais e federais, deverão permitir o cadastramento e processamento de solicitações baseadas em documentos emitidos por profissionais da rede privada.

Art. 6º É vedado ao agente público:

I – recusar protocolo ou cadastro de solicitação de atendimento com base exclusivamente na origem privada do documento;

II – exigir repetição de consulta ou exame já realizado, salvo por justificativa técnica fundamentada;

III – retardar o acesso à regulação em razão da origem do atendimento inicial.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo eliminar uma barreira burocrática que, na prática, tem causado atrasos relevantes no acesso a tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em todo o território nacional, é recorrente a situação em que pacientes, diante da dificuldade de acesso imediato a especialistas na rede pública, recorrem inicialmente à rede privada para obtenção de diagnóstico e avaliação clínica.

Contudo, ao retornarem ao sistema público, esses pacientes frequentemente encontram resistência administrativa para o reconhecimento de laudos e exames emitidos por profissionais da rede privada.

Na prática, exige-se a repetição de consultas e exames já realizados, o que gera atrasos injustificados e risco concreto à saúde do paciente.

Essas exigências resultam em atraso no atendimento e exposição dos pacientes a risco clínico desnecessário.

A proposta ora apresentada não cria novo benefício assistencial nem amplia cobertura de serviços.

Trata-se de medida de racionalização administrativa destinada a:

- eliminar duplicidade de procedimentos;
- reduzir filas;
- acelerar diagnósticos;
- aumentar eficiência do sistema;
- proteger a vida do paciente.

Além disso, a iniciativa fortalece princípios constitucionais fundamentais:

- dignidade da pessoa humana;
- direito à saúde;
- eficiência administrativa;
- universalidade do acesso;
- integralidade do cuidado.



O Sistema Único de Saúde deve reconhecer a informação clínica válida, independentemente da origem do atendimento inicial.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FLORENTINO NETO



FIM DO DOCUMENTO